



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060097-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante KARINA KATZLBERGER GONZALES, é embargada ROSÂNGELA MARIA MONTEIRO STEFANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 2060097-58.2025.8.26.0000.50000

Comarca: Cotia (3ª Vara Cível)

Embargante: Karina Katzlberger Gonzales

Embargado: Rosângela Maria Monteiro Stefanelli

Voto nº 23.559

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas – Embargos rejeitados.

Karina Katzlberger Gonzales opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 86/91, que desproveu seu recurso de agravo de instrumento. Alega que foi a decisão foi omissa quando deixa de abordar e analisar a tese e a fundamentação do recurso de agravo de instrumento que demonstrou pela prova documental produzida de fls. 62 dada a “declaração” expedida pelo “Condomínio Villagio Normandia” assinada pelo síndico em que comprova a Agravante reside no local desde 05/08/2021 – situado na Estrada Normandia, nº 137 - Casa 16, Jardim Pioneiro, Cotia/SP - CEP 06705-360, no respectivo Condomínio Villagio Normandia e que difere do endereço em que a carta restou recebida pela portaria do loteamento Rua Firenze 167 - Residencial Vila D’Este - Jardim Rio das Pedras, em 22 de agosto de 2022. Assevera ainda que é contraditório o aresto ora impugnado por considerar que é fato inconteste quanto a manifestada inexistência da procuração nos autos, tanto que o Juízo determinou a intimação da parte, para regularizar a sua representação e o D. Cartório e a Z. Serventia não observaram o que prescreve o rigor do ato para que não ensejasse eventual nulidade, procedendo a intimação da parte na pessoa da advogada que é o motivo de toda a celeuma que causa a revelia. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexiste o vício aduzido.

Como se verifica do v. acórdão:

“No caso vertente, se constata pela carta e aviso de recebimento em fls. 208 e 213 da ação principal, que a carta de citação da agravante foi enviada para o loteamento denominado Residencial Vila D'Oeste, que abrange a Rua Firenze, 167, sendo a correspondência recebida por funcionário da portaria, tal como ocorreu com a carta de citação enviada ao genitor da agravante, correu Leandro (fl. 212 da ação principal).

Assim, restando incontroverso que a genitora da agravante residia no referido endereço quando da citação, conforme declaração em fl. 103 na origem, e comprovantes de endereço em fls. 104/109 na origem, é possível reconhecer a validade da citação da agravante, nos termos do artigo 248, § 4º, do CPC, até em razão do regular recebimento da carta de citação, sem qualquer irresignação do funcionário da portaria, que assinou o respectivo aviso de recebimento.

Ademais, nos autos da ação principal ocorreu a apresentação de contestação em nome dos requeridos que, todavia, foi considerada sem efeito, em razão da irregularidade na representação processual, não sendo possível presumir que a advogada subscritora da referida peça tenha apresentado defesa em nome de terceiros, sem qualquer autorização, restando evidenciando que os réus tomaram regular conhecimento acerca do ajuizamento da ação”. (g.n.)

Concluiu ainda o v. acórdão:

“Por fim, considerando que eventual irregularidade na representação processual da agravada não foi objeto da r. decisão agravada, o tema não comporta maiores considerações, sob pena de supressão de um grau de jurisdição”.

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator